



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/06/1997
C	<i>Stoludino</i>
	Rubrica

13

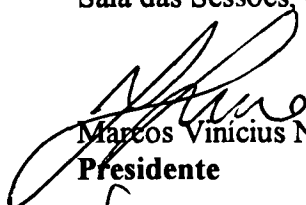
Processo : 13897.000124/96-79
Sessão : 20 de março de 1997
Acórdão : 202-09.106
Recurso : 00.803
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP
Interessado : Laboratório Dr. N. G. Payot do Brasil S/A

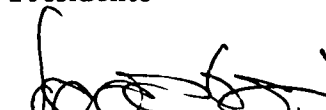
NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - É nula a decisão proferida com preterição do direito de defesa (Decreto nº 70.235/72, artigo 59, inciso II).
Processo que se anula a partir da decisão recorrida, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM CAMPINAS - SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, em anular a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que outra seja prolatada na devida e boa forma.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Tarasio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13897.000124/96-79
Acórdão : 202-09.106

Recurso : 00.803
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

O presente processo trata do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuições Sindical Rural - CNA - CONTAG e Contribuição SENAR, exercício de 1995, referente ao imóvel cadastrado sob o nº 3838958.4 no Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais (CAFIR) da Secretaria da Receita Federal, com 40.000,0 ha de área, situado no Município de Cocos - BA.

Em impugnação tempestiva o interessado aduz que a área do imóvel objeto do lançamento, igual a 4.000,0 ha, foi incorretamente lançada na Notificação de Lançamento de fls. 02 em razão da utilização de duas casas decimais no preenchimento das declarações anuais de 1992 e 1994. Acrescenta que, além do erro material, o tributo é totalmente indevido, alegando que, por mandado judicial, foi determinado o cancelamento da matrícula anterior à de sua aquisição, e, por consequência, também o cancelamento da matrícula de sua aquisição.

A autoridade *a quo* não conheceu da impugnação, por intempestiva, e procedeu a revisão de ofício do lançamento, com base nos artigos 145 e 149 do CTN, em Decisão assim ementada:

"ITR - 95 - Impugnação intempestiva. Revisão de ofício. Cancela-se o lançamento e o cadastro na Receita Federal."

Recurso de ofício foi interposto a este Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13897.000124/96-79
Acórdão : 202-09.106

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso de ofício foi motivado pela exoneração do sujeito passivo de crédito tributário de valor total superior ao previsto no inciso I do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei nº 8.748/93.

Preliminarmente, entendo tempestiva a impugnação apresentada em 27.03.96, referente à Notificação de Lançamento emitida em 02.01.96 e recebida pelo contribuinte em 14.02.96, conforme Aviso de Recebimento-AR de fls. 04, por força do disposto no artigo 33 do Decreto nº 72.106/73, c/c os artigos 1º e 4º da Lei nº 8.022/90, haja vista que o Ato Declaratório nº 07/96 retificou a data de vencimento das notificações emitidas em 02.01.96, no caso de contribuintes notificados no mês subsequente ao da emissão, para o dia 29.03.96.

Conforme relatado, a autoridade monocrática revisou de ofício o lançamento impugnado e determinou o cancelamento do lançamento formalizado com a Notificação de fls. 03 e do respectivo cadastro junto à Receita Federal, sem apreciar, também, a alegada inexatidão material provocada por erro cometido no preenchimento da Declaração de Informações.

Nessas condições, se este Colegiado entender que deve ser reformada a decisão de primeira instância, o lançamento é integralmente restabelecido, sem que tenha sido apreciada a alegada inexatidão material, o que torna nula a decisão recorrida por estar configurada preterição do direito de defesa.

Pelo exposto, voto no sentido de anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive, para que outra seja proferida em boa e devida forma.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1997


TARÁSIO CAMPELO BORGES